



Acórdão nº 12.483

Sessão do dia 1º de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.482

Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVA ERA CARIOCA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU - REVISÃO DO VALOR VENAL - BASE DE
CÁLCULO DO LANÇAMENTO***

Mantém-se a base de cálculo constante do lançamento originário e confirmado pela primeira instância administrativa, com fundamento em parecer do órgão técnico competente, quando a peça recursal não oferecer elementos que justifiquem a alteração do valor venal do imóvel. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação ao valor venal utilizado como base de cálculo no lançamento do IPTU para o exercício de 2009, relativo ao imóvel situado na Rua João Rego, nº 77, lote 1, PAL43528, inscrito sob o nº 2.968.767-0.

Em seu parecer, às fls. 36, o titular do órgão técnico, por entender que não foram apresentados no recurso argumentos técnicos para refutar a análise do laudo apresentado e por considerar que não procede a discordância em relação ao valor venal atribuído pela Secretaria Municipal de Fazenda, opinou pela manutenção do valor constante da guia impugnada.

O Representante da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 12.483

VOTO

Não merece acolhida o recurso voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação ao valor venal utilizado como base de cálculo no lançamento do IPTU para o exercício de 2009.

Limitou-se a Recorrente a alegar que não condiz com a realidade o valor venal imputado para o respectivo imóvel.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas é o órgão competente para prestar informações referentes ao valor venal, base de cálculo do IPTU, a este E. Conselho de Contribuintes, conforme disposto no inciso II do art. 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, na redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 2008.

Em seu parecer, às fls. 36, o titular do órgão técnico, por entender que no recurso não foram apresentados argumentos técnicos para refutar a análise do laudo apresentado e por considerar que não procede a discordância em relação ao valor venal atribuído ao imóvel pela Secretaria Municipal de Fazenda, opinou pela manutenção do valor constante da guia impugnada.

Nota-se que a Recorrente não observou o disposto no art. 7º, incisos II e III, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, que estabelece que as petições devem conter a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão, bem como os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações.

Pelo exposto, à falta de falhas que possam comprometer a decisão recorrida, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se, para o imóvel em questão, o valor venal de R\$ 1.463.826,00, utilizado como base de cálculo do lançamento do IPTU para o exercício de 2009.



Acórdão nº 12.483

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVA ERA CARIOCA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes por unanimidade, foi negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituído pelo Suplente PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA